ESCLARECIMENTO

 **EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 005/2020” - RETIFICADO PELOS TCs 020504.989.20-3 e 020700.989.20-5**

**“PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2044/2020”.**

Araraquara, 08 de DEZEMBRO de 2020.

Vimos, através deste, em relação à CONCORRÊNCIA nº 005/2020, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE SUBSTITUIÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 36.351 LUMINÁRIAS PARA TECNOLOGIA A LED EM VÁRIOS LOCAIS, NA REGIÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO, NO MEMORIAL DESCRITIVO, NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS E NOS DEMAIS ANEXOS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL, esclarecer o pedido de feito pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO, conforme segue:

**Questão:** Para atendimento ao item 07.10, a empresa deverá apresentar a somatória de atestados que tenha instalado 18.000 no período de 10 meses?

Ou será aceito a somatória de atestados que deem a quantidade de 18.000 pontos de iluminação independente se um atestado foi executado em 2015 e outro 2019?

**Esclarecimento:** Conforme já aludido em outro esclarecimento e impugnação, a presente licitação trata-se de uma obra de grande vulto. A Administração, em seu poder discricionário, dentro dos ditames legais, tem por obrigação zelar para que as condições estabelecidas em edital sejam devidamente cumpridas, sob pena de obter uma contratação ineficaz e problemática.

Para tanto, tem que se cercar de inúmeras maneiras para que o objeto seja realizado a contento, não podendo correr qualquer risco de ter seus serviços paralisados ou realizados de forma errônea.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ora, ocorre que para se chegar a tanto, por óbvio a Administração Pública deve se respaldar em todas as garantias possíveis. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

No entanto, a fim de não pairem quaisquer dúvidas em relação ao instrumento convocatório e ainda, ampliar a competitividade, a Administração deve esclarecer os pontos que porventura venham a ser controversos.

Nesse sentido, a exigência constante do item 07.10 do edital é clara.

O que a Administração almeja é a comprovação, por parte das empresas interessadas no certame de que as mesmas, isoladamente ou em consórcio, possuam o mínimo de capacidade técnica para executar os serviços objeto do edital, através de atestados compatíveis ao objeto. Para tanto, exigiu os requisitos conforme Súmula 24 do TCESP e art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

Importante consignar que a quantidade de luminárias estimadas como relevância é perfeitamente exigível, pois assim reza a Súmula 24 do TCESP, matéria esta que foi exigência constante dos TCs 020504.989.20-3 e 020700.989.20-5.

Quanto à menção do período referente ao prazo para a comprovação das instalações, temos que o prazo de 10 meses, constante do item 07.10 não significa limitação de tempo a se constar exatamente dos atestados, mas sim, mera informação de que o prazo da execução do contrato é de 10 meses e, com base nesta informação, as empresas terão noção para a apresentação de seus atestados compatíveis com o prazo de execução. Ademais, importante constar ainda, a possibilidade de somatório de atestados.

O edital é claro em relação aos atestados. As empresas devem comprovar sua capacidade **na quantidade e no prazo compatível com o edital**.

Os atestados serão encaminhados para o setor de Engenharia da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e lá serão analisados. A equipe levará em conta inúmeros fatores para sua apreciação, tais como, registro na entidade competente, a quantidade, o período, até mesmo uma proporcionalidade e compatibilidade com o serviço a ser contratado.

Portanto, os atestados poderão ser apresentados nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, ou seja, “(...) *comprovação de aptidão para desempenho de atividade* ***pertinente e compatível*** *em características,* ***quantidades e******prazos com o objeto da licitação****”...(g.n)*

A hipótese suscitada pelo requerente, em relação à somatória de atestados de 2015 e 2019 não merece guarida, pois não há como se demonstrar que a empresa possui capacidade técnica para o objeto do edital através da soma de atestados com este lapso de tempo. Para tanto, o edital admitiu a participação de empresas em consórcio, no qual as empresas poderão somar suas qualificações a fim de habilitar o consórcio.

Era o que tínhamos a esclarecer.

*Assinado no Original*

**ARIANE SOARES DE SOUZA**

Comissão Permanente de Licitações

Presidente